



Decisão 02601/2022-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04927/2022-9

Classificação: Agravo

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUIS ALAED GARCIA, OLAVO VENTURIM CALDAS, ANTONIO CARPANEDO FIORIO, SEDRIK QUIRINO DE ANDRADE, ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA, PAULO QUINTINO DE LIMA

Recorrente: ARMANDO FONTOURA BORGES FILHO

**AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA –
ATUALIZAÇÃO DE PARTES – INTERESSES
OPOSTOS NOTIFICAR – INDEFERIR EFEITO
SUSPENSIVO – REGULARIDADE DA DECISÃO
AGRAVADA – NOTIFICAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo**, interposto pelo senhor **Armando Fortoura Borges Filho**, vereador no exercício de mandato, da Câmara Municipal de Vitória, em face da **Decisão 01727/2022-Plenário**, prolatada nos autos do Processo TC 2039/2022-3, que **denegou a concessão de liminar**, para suspender o Pregão Eletrônico para Registro de preços nº 053/2022, da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo objeto é “o registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de leitura e reconhecimento de placas de veículos automotores com sistema de análises e inteligência (cerco eletrônico)”.

Após autuação do presente recurso de Agravo, através do **Termo de Autuação 2039/2022-1** (peça 01), a **Petição de Recurso 229/2022-6** (peça 02) trouxe o pedido de **concessão de efeito suspensivo** ao presente Agravo.

Na sequência, por meio do **Despacho 26333/2022-8** (peça 05), **conheci** o presente recurso e encaminhei os autos a Área Técnica para processamento.

Os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC**, onde foi elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 0349/2022-6** (peça 07), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

5.1 pelo conhecimento do AGRAVO.

5.2 pela atualização das partes quanto aos Processos TC 2039/2022 e TC 4927/2022, a fim de que sejam **incluídos** como partes todos os responsáveis abaixo mencionados:

. Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva – ex Secretário Municipal de Segurança Pública

. Sedrik Quirino de Andrade – Gerente da Central Integrada de operações e Monitoramento;

. Olavo Venturim Caldas – Subsecretário de Tecnologia da Informação

. Paolo Quintino de Lima – Atual Secretário Municipal de Segurança Pública

5.3 pela atualização das partes quanto aos Processos TC 2039/2022 e TC 4927/2022, a fim de que, conforme a Decisão 1727/2022-2 Plenário, sejam **excluídos** do como partes os responsáveis abaixo mencionados:

Sr. Regis Mattos Teixeira – Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Sra. Karina Adelina Schwartz – Pregoeira;

5.4 pela notificação das partes (mencionadas no item 5.2 da presente instrução) com interesses opostos ao do AGRAVANTE para que, com fulcro no parágrafo único do art. 160, da LC 621/2012, se manifestem acerca das razões do AGRAVANTE e dos seguintes pedidos e questões abaixo dispostos:

Pedidos do AGRAVANTE:

1. sustar os efeitos da ARP 115/2022;

2. afastar os agentes públicos indicados na representação de suas funções

Questões:

Questão 1: Quais as razões de interesse público que justificam a escolha do objeto com as características do software Sentry e não de maneira mais generalista?

- Questão 2: Frustrou-se a competitividade ao se escolher as características do software Sentry? Existe mais de um fornecedor para o sentry ou para outro com características iguais ou superiores?

- Questão 3: Existem outros softwares com características diferentes que garantiriam o mesmo aproveitamento do Sentry? Existem estudos que comprovam eventual inexistência?

- Questão 4: O valor do contrato está de acordo com contratações anteriores (inclusive a vigente em Vitória) com o município ou com outros municípios de mesmo porte?

5.5 Para que seja dada ciência às partes acima elencadas ao conteúdo do Agravo e também ao conteúdo da presente instrução;

5.6 Para que, após decorrido o prazo de manifestação das partes acerca do item 5.4 da presente instrução, os autos retornem a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para a pertinente manifestação acerca do mérito do Agravo, do pedido de concessão cautelar de tutela de urgência a fim de 1.sustar os efeitos da ARP 115/2022; 2.afastar os agentes públicos indicados na representação de suas funções dentro do processo licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 053/2022.

5.7 Para que se negue provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

5.8 Para que se ratifique acerca da regularidade da **Decisão TC 1727/2022-2 – Plenário** em relação à inserção de seu julgamento na pauta do dia, uma vez que tal inclusão esteve em conformidade com o §1º do artigo 101 do RITCEES.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer 3280/2022-2** (peça 11), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **aniu** à proposta contida na **Instrução Técnica Recurso supramencionada**.

II. ADMISSIBILIDADE

Cumpre mencionar que o Agravo foi conhecido, conforme disposto no **Despacho 26333/2022-8**.

Pois bem.

A fim de organizar o processo, entende a Área Técnica ser necessário sanear o processo a fim de garantir maior eficiência da presente ação fiscalizatória.

III. DO SANEAMENTO DO PROCESSO

III.1 DO CERNE DA DISCUSSÃO

A controvérsia que deu origem à representação em análise é a utilização de características do software “*Sentry*” no termo de referência para a contratação do objeto da licitação (contratação de empresa para prestação de serviços de leitura e reconhecimento de placas de veículos automotores com sistema de análise e inteligência – cerco eletrônico).

Segundo o **NRC**, o edital replica o conteúdo do termo de referência. Desta forma, segundo o setor, a suposta irregularidade teria origem no termo de referência, que foi confeccionado pelo corpo técnico de Tecnologia da Informação e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e endossada pela gestão de tal órgão.

Diante disso, para o deslinde do caso, entende o Corpo Técnico que é necessário que as partes que serão **incluídas** nestes autos respondam algumas questões. Vejamos:

Questão 1: Quais as razões de interesse público que justificam a escolha do objeto com as características do software Sentry e não de maneira mais generalista?

- **Questão 2:** Frustrou-se a competitividade ao se escolher as características do software Sentry? Existe mais de um fornecedor para o sentry ou para outro com características iguais ou superiores?

- **Questão 3:** Existem outros softwares com características diferentes que garantiriam o mesmo aproveitamento do Sentry? Existem estudos que comprovam eventual inexistência?

- **Questão 4:** O valor do contrato está de acordo com contratações anteriores

(inclusive a vigente em Vitória) com o município ou com outros municípios de mesmo porte?

III.2 DA ATUALIZAÇÃO DAS PARTES

Conforme se extrai da Peça Complementar 31967/2022-2 (peça 42) do Processo TC 2039/2022-3) o signatário do termo de referência foi o Sr. **Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva**, então Secretário Municipal de Segurança Pública.

No entanto, verificou a Equipe Técnica que houve mudança nos quadros da Secretaria Municipal de Segurança Pública, conforme informação obtida pelo site oficial da Prefeitura Municipal de Vitória, de modo que o atual secretário segue abaixo listado:

Paolo Quintino de Lima – Atual Secretário Municipal de Segurança Pública

No caso do atual secretário, embora se saiba que o atual gestor não responda por atos de seu antecessor, como o processo está em andamento, é necessário que integre o presente feito uma vez que eventuais decisões podem impactar diretamente no presente processo quanto na licitação sob sua gestão.

Cumprе salientar que a **Decisão 1727/2022 – Plenário** acolheu preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam* dos seguintes agentes:

Regis Mattos Teixeira – Secretário Municipal de Gestão, Planejamento

Karina Adelina Schwartz – Pregoeira

Assim, ante o exposto, entende o Corpo Técnico ser necessário que se faça atualização de partes de maneira a **retirar os agentes excluídos e inserir os agentes abaixo listados que ainda não constam no rol de responsáveis:**

. **Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva** – ex Secretário Municipal de Segurança Pública

. **Sedrik Quirino de Andrade** – Gerente da Central Integrada de operações e Monitoramento

. **Olavo Venturim Caldas** – Subsecretário de Tecnologia da Informação

. **Paolo Quintino de Lima** – Atual Secretário Municipal de Segurança Pública

III.3 DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DAS PARTES COM INTERESSES OPOSTOS

O artigo 160 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, traz no *caput* e no seu parágrafo único a necessidade de notificação da parte com interesse opostos para a apresentação de contrarrazões, *verbis*:

Art. 160. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. **O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.** (*grifos nossos*)

Nestes termos, a fim de dar regularidade processual ao presente agravo, **acompanho** o posicionamento técnico no sentido de **notificar** as partes com interesses opostos aos expostos na peça recursal, quais sejam:

. **Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva** – ex Secretário Municipal de Segurança Pública

. **Sedrik Quirino de Andrade** – Gerente da Central Integrada de operações e Monitoramento;

. **Olavo Venturim Caldas** – Subsecretário de Tecnologia da Informação

. **Paolo Quintino de Lima** – Atual Secretário Municipal de Segurança Pública

III.4 DA REGULARIDADE DA DECISÃO AGRAVADA EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DO PROCESSO COMO ORDEM DO DIA

Alega o Agravante irregularidade na Decisão recorrida, pois esta foi gerada a partir de inclusão do processo como ordem do dia, em contrariedade ao disposto no §2º do artigo 101, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES.

Quanto a essa alegação, com base no §1º do artigo 101 do RITCEES, entende Área Técnica **inexistir irregularidade** na inclusão do julgamento da representação que deu origem à **Decisão TC 1727/2022-2 – Plenário, posicionamento esse que acompanho.**

III.5 DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

O Agravante traz pedido de concessão de efeitos suspensivos ao agravo. Do artigo 416 do RITCEES, extrai-se a possibilidade de concessão de efeitos suspensivos ao Agravo pelo Relator mediante referendo do órgão colegiado, *verbis*:

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Para fundamentar a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso aventado, o Agravante traz razões de mérito a partir do **item 3** de sua peça. Em tal item, a peça reitera os argumentos colacionados pela **MTC 81/2022-6** como razões para concessão de tutela cautelar. Vejamos:

Destaque-se que há graves indícios de direcionamento no Edital e no Termo de Referência para a escolha do software Sentry e **nem sequer os técnicos do Município conseguem justificar o porquê houve a referida escolha.**

Antes de se confeccionar um Termo de Referência de um Edital Licitatório, a área técnica deveria ter o zelo e o cuidado peculiar de buscar no mercado se existem outros produtos possíveis para atender a mesma finalidade e, caso não exista, fundamentar de forma adequada a necessidade de utilização de determinado produto.

NÃO É POSSÍVEL ELABORAR UM TERMO DE REFERÊNCIA COM DESCRIÇÃO DE UMA DETERMINADA MARCA/PRODUTO sem que nem sequer se saiba justificar tecnicamente essa escolha. Em casos assim, medidas simples como uma consulta pública podem mitigar o risco de direcionamento, mas nem isso foi feito.

No caso dos autos verificamos que **não houve a devida concorrência que se espera de um procedimento licitatório**, tendo em vista que somente 3 (três) empresas apresentaram propostas, o que evidencia ainda mais a restrição à ampla competitividade e eventual prejuízo ao Erário no

prosseguimento do processo licitatório, ainda mais levando-se em conta o valor considerável da contratação, cuja proposta vencedora é no valor de R\$ 5.997.120,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e vinte reais).

Por tal razão, verifica-se a presença do **fumus boni iuris**, tendo em vista que **há fundado receio de dano ao patrimônio público** com o prosseguimento do presente procedimento licitatório, primeiro **porque o valor não é insignificativo**, segundo **porque se vislumbra indício de direcionamento**, o que não se pode admitir.

Também é cristalino o **periculum in mora**, pois já houve a **apresentação das propostas, sagrando-se vencedora a empresa 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que apresentou a proposta no valor de R\$ 5.997.120,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e vinte reais), sendo que o contrato pode ser celebrado a qualquer momento pelo Município de Vitória, o que pode gerar prejuízo ao Erário, seja pelos pagamentos à vencedora, seja pela eventual desmobilização da empresa.

Considerando o exposto, é que em análise preliminar dos fatos, encaminha-se os autos, sugerindo o deferimento da medida cautelar para a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 053/2022, por estarem presentes, nesse momento, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. (grifos e caixa alta nossos)

Assim, tendo em vista a publicação da ARP 115/2022, alega o Agravante a necessidade de **suspensão da decisão guerreada**, pois afirma a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*:

**SECRETARIA DE GESTÃO E
PLANEJAMENTO EXTRATO
ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 115/2022**

Processo: 3868111/2021 Pregão
Eletrônico nº: 053/2022. ID (CIDADES):
2022.077E0600022.02.0018. Validade
do Registro: 12 (doze) meses a partir da
publicação deste extrato no veículo de
imprensa oficial. Objeto: REGISTRO DE
PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEITURA
E RECONHECIMENTO DE PLACAS DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES COM
SISTEMA DE ANÁLISES E INTELIGÊNCIA
(CERCO ELETRÔNICO). Órgão
Gerenciador: SEGES.
Órgão(s)Participante(s): SEMSU.

Quanto a isso, afirma a Área Técnica que a suspensão da decisão implica a suspensão dos efeitos da decisão. No entanto, segundo a Equipe Técnica, a decisão **não suspendeu o processo licitatório**. Portanto, em tese, a suspensão dos efeitos da decisão que não concedeu a tutela cautelar, mostra-se sem como instrumento que não serve ao fim pretendido.

Desse modo, tendo em vista o pedido de concessão de efeitos suspensivos ao agravo não implica suspensão do processo licitatório, **sugere** o Corpo Técnico que **negue provimento** ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, **posicionamento esse que acompanho**.

III.6 DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

No item 5 da peça recursal o Agravante alega inexistência de *periculum in mora in reverso* pelas seguintes razões:

1. O contrato atual é contratação emergencial contrato 267/2021;
2. Nunca houve risco de descontinuidade dos serviços, pois está vigente uma emergencial, que terminará 11/06/22, **podendo ser prorrogada**.
3. **O certame foi, somente, para a constituição de uma ARP** (ata de Registros de Preços), que se não enfrentadas os indícios de fraude, comprometerá as contratações desse tipo de serviço, em todo o Estado oportunizando, inclusive, o estabelecimento de um monopólio pela detentora da ARP.
4. Existem consequências (potencialmente contrárias ao interesse público) advindas da ARP - para às futuras contratações dessa mesma natureza, no ES) que foram ignoradas pela relatoria, ao indeferir a cautelar buscada. (*grifos nossos*)

No que tange a este pedido, informa o **NRC** que a análise técnica de tais questões será realizada **após escoar o prazo para apresentação de contrarrazões de recurso das partes com interesses opostos**.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** com o entendimento técnico, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2601/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. ATUALIZAR as partes quanto aos Processos TC 2039/2022 e TC 4927/2022, a fim de que sejam **INCLUÍDOS** como partes todos os responsáveis abaixo mencionados:

1.1.1. Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva – ex Secretário Municipal de **Segurança Pública**

1.1.2. Sedrik Quirino de Andrade – Gerente da Central Integrada de operações e Monitoramento

1.1.3. Olavo Venturim Caldas – Subsecretário de Tecnologia da Informação

1.1.4. Paolo Quintino de Lima – Atual Secretário Municipal de Segurança Pública

1.2. ATUALIZAR AS PARTES quanto aos Processos TC 2039/2022 e TC 4927/2022, a fim de que, conforme a Decisão 1727/2022-2 – Plenário, sejam **EXCLUÍDOS** como partes os responsáveis abaixo mencionados:

1.2.1. Regis Mattos Teixeira – Secretário Municipal de Gestão, Planejamento

1.2.2. Karina Adelina Schwartz – Pregoeiras

1.3. NOTIFICAR os Srs. **Ícaro Ruginski Borges Nascimento da Silva, Sedrik Quirino de Andrade, Olavo Venturim Caldas e Paolo Quintino de Lima**, com interesses opostos ao Agravante para que no **prazo de 10 (dez) dias**, com fulcro no parágrafo único do art. 160, da LC 621/2012, se manifestem acerca das razões do Recorrente e dos seguintes pedidos e questões abaixo dispostos:

Pedidos do Agravante:

1. Sustar os efeitos da ARP 115/2022;
2. Afastar os agentes públicos indicados na representação de suas funções.

Questões:

Questão 1: Quais as razões de interesse público que justificam a escolha do objeto com as características do software Sentry e não de maneira mais generalista?

- **Questão 2:** Frustrou-se a competitividade ao se escolher as características do software Sentry? Existe mais de um fornecedor para o sentry ou para outro com características iguais ou superiores?

- **Questão 3:** Existem outros softwares com características diferentes que garantiriam o mesmo aproveitamento do Sentry? Existem estudos que comprovam eventual inexistência?

- **Questão 4:** O valor do contrato está de acordo com contratações anteriores (inclusive a vigente em Vitória) com o município ou com outros municípios de mesmo porte?

1.4. DAR CIÊNCIA às partes acima elencadas ao conteúdo do Agravo e ao conteúdo da **Instrução Técnica de Recurso nº 0349/2022-6;**

1.5. ENCAMINHAR ao NRC, após decorrido o prazo de manifestação das partes, acerca do item **III.2** deste voto, para a pertinente manifestação acerca do mérito do Agravo e do pedido de concessão tutelar, a fim de sustar os efeitos da ARP 115/2022; afastar os agentes públicos indicados na representação de suas funções dentro do processo licitatório – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 053/2022;

1.5. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo;

1.6. RATIFICAR a regularidade da **Decisão TC 1727/2022-2 – Plenário** em relação à inserção de seu julgamento na pauta do dia, uma vez que tal inclusão esteve em conformidade com o §1º do artigo 101 do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente